

O EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL PIQUET CARNEIRO, CEARÁ

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.03.01**

**AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.001.303/0001-43, com sede na Av. Mither Hull, 5080, Sala 101, Antônio Bezerra, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.356-682, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, que julgou inabilitada no certame em epígrafe, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

## I. DOS FATOS

A concorrência pública em tela, do tipo "menor preço global", tem por objeto a contratação de empresa para a Construção de Pavimentação em piso Intertravado no Centro da sede do Município de Piquet Carneiro – CE.

No dia 19 de julho de 2023, foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta, ocasião na qual a empresa signatária apresentou toda a documentação apta a ensejar sua habilitação para concorrência.

Todavia, ao realizar o exame da documentação de habilitação, decidiu esta ilustre Comissão pela inabilitação da AOS CONSTRUÇÕES LTDA, sob o fundamento de ausência documental em relação ao previsto no item 5.1.1.1, letra "C", notadamente no que diz respeito à declaração que não possui em seu quadro societário administrador servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou sociedade econômica mista, conforme ANEXO V.

Sabe-se, contudo, que o Poder Judiciário já deixou claro que a obrigação imposta ao licitante é tão somente para a declaração de EXISTÊNCIA de fato impeditivo, jamais para prestação de declaração de INEXISTÊNCIA, conforme será esmiuçado na fundamentação jurídica.

Ocorre que a empresa licitante apresentou toda a documentação solicitada no instrumento convocatório, e que constava nos anexos ao Edital, com as competentes comprovações de registro em Conselho, atestados técnicos, conforme será demonstrado a seguir, e ainda assim obteve a negativa de habilitação, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão de inabilitação no certame.

## II. DO MÉRITO

O item 5.1.1.1 - do instrumento convocatório assim dispõe:

### **5.1.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA**

C) declaração que não possui em seu quadro societário administrador servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou sociedade econômica mista, conforme ANEXO V.

As exigências de qualificação técnica e outras qualificações, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República<sup>1</sup>, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais requisitos previstos nas concorrências guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados de capacitação técnico-profissional cingir-se-ão a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional em cujo nome haja emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle da atividade profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. Tal semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação, conforme preceitua o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

---

<sup>1</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assentadas tais colocações iniciais, e sabendo que a recorrente foi aprovada em todos os requisitos de qualificação técnica e jurídica por esta nobre Comissão, **passa-se a demonstrar a antijuridicidade da obrigatoriedade de apresentação de declaração mencionada:**

A cobrança de outras exigências para a habilitação da empresa em licitações públicas torna-se necessária desde que estritamente vinculadas ao cumprimento do objeto do processo licitatório, sendo inválidas todas aquelas que restrinjam a ampla participação sem correlação direta com o efetivo exercício dos serviços a contratar.

No caso, a jurisprudência pátria já é clara no sentido de que a empresa somente precisa apresentar declaração de EXISTÊNCIA de fato impeditivo para participação no certame, jamais de tal qual foi exigida no presente processo licitatório:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MENCIONADA. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. I – **A regra contida no §2º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, impõe ao licitante, tão somente, a obrigação de declarar, sob as penalidades legais, a existência de fato impeditivo, não obrigando o licitante a declarar a respectiva ausência do fato impeditivo, tampouco, prestar declaração acerca de fatos futuros, na espécie.** III – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1 – MAS: 200834000118238 DF 2008.34.00.011823-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.843 de 30/08/2013)

Não poderia a dita Comissão ter interpretado o item 5.1.1.1, Letra "C" de forma tão restritiva, desclassificando empresa por ausência de documento não essencial. Caso sobreviessem dúvidas quanto aos detalhes/particularidades da regularidade da licitante, a primeira medida a ser adotada seria a de realização de diligência com vistas a esclarecer tal fato e não a de inabilitação sumária da Recorrente, que resulta na redução indevida do universo de competidores aptos a executar com qualidade o objeto da licitação.

E a diligência citada, registre-se, não serviria para acrescer ou complementar documentação que originalmente deveria constar no envelope de habilitação da Recorrente. Efetivamente não. **O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Agravo de Instrumento, deixou clara a ideia de que a declaração do licitante da superveniência de fato impeditivo da habilitação é documento não essencial, cuja ausência pode ser suprida a qualquer momento (TJ-RS – AI: 70023147333 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 14/02/2008).**

Neste ponto, entende a jurisprudência pacífica que a comprovação de aptidão técnica em serviços semelhantes é suficiente para a habilitação em procedimento licitatório, sendo desnecessário e até ilegal requisito que especifique demais o ato qualificatório, tendo em vista a ofensa à ampla concorrência que se pretende. Sobre isso:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que librou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer cordialmente seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n° 8.666/93, para **reformular a decisão de inabilitação da empresa AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista o pleno atendimento às exigências constantes no instrumento convocatório, notadamente diante dos atestados comprobatórios juntados, bem como em virtude da ilegalidade de cobrança de declaração, **admitindo a sua participação na fase subsequente do certame.**

Em caso de manutenção da decisão vergastada, requer a subida do presente recurso à autoridade superior competente, pugnando pelo conhecimento e provimento, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piquet Carneiro, CE, 08 de agosto de 2023

<b>ADRIANO</b>	Assinado de forma
<b>DE OLIVEIRA</b>	digital por ADRIANO
<b>SOUZA:0036</b>	DE OLIVEIRA
<b>8706338</b>	SOUZA:0036870633
	Dados: 2023.08.08
	11:18:17 -03'00'